



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.027 - SP (2020/0214951-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PEDRO LOGIODICE
ADVOGADOS : FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
LUIZA BURIAN WANDERLEY RODRIGUES - MG177028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO VIABILIZADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. SÚMULA 568/STJ. 3. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 115 DO CP. IDADE INFERIOR A 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, **ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas**, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

2. A matéria trazida pelo impetrante no presente *mandamus*, referente à adequada interpretação do art. 115 do Código Penal, encontra-se há muito sedimentada não apenas no Superior Tribunal de Justiça, mas igualmente no Supremo Tribunal Federal, o que autoriza o julgamento monocrático do *habeas corpus*, nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

3. Da leitura do disposto no art. 115 do Código Penal, tem-se que o benefício da redução do prazo prescricional pela metade apenas é conferido àquele que "na data da sentença", for maior de 70 anos, **situação não configurada nos presentes autos**. Com efeito, o próprio impetrante afirma que o paciente completou 70 anos "antes do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.027 - SP (2020/0214951-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : PEDRO LOGIODICE
ADVOGADOS : FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
LUIZA BURIAN WANDERLEY RODRIGUES - MG177028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO LOGIODICE contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao *mandamus*.

O agravante aduz, preliminarmente, que deve ser anulado o julgamento monocrático, por cerceamento de defesa, em virtude de ter requerido a realização de sustentação oral. No mais, afirma que não se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e que "o termo "sentença" constante do art. 115 do CP merece ser interpretado de forma ampla, devendo ser entendido como sendo o último provimento judicial, admitindo a aplicação da norma quando o condenado completar a idade de 70 anos antes do título executivo penal condenatório se tornar imutável, ao menos na via do recurso perante o Tribunal local!".

Pugna, preliminarmente, pela nulidade da decisão monocrática e, no mérito, pela extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.027 - SP (2020/0214951-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

De início, destaco que não há óbice ao julgamento monocrático, conforme autoriza o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 932 do Código de Processo Civil. Ademais, é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso, bem como negar seguimento a *mandamus*, contra decisão contrária ou em consonância com **jurisprudência dominante**.

A propósito:

Admite-se neste Tribunal, por meio de interpretação extensiva do art. 21, § 2º, do RISTF, que monocraticamente se dê provimento a recursos extraordinários quando se verifica na decisão recorrida contrariedade à jurisprudência dominante, como no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 632673 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019)

No mesmo sentido, tem-se o verbete n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver **entendimento dominante** acerca do tema".

Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido:

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. (RHC 124155 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 22/9/2015).

Nesse contexto, "a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, **ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas**, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

Relevante destacar que a matéria trazida pelo impetrante no presente *mandamus*, referente à adequada interpretação do art. 115 do Código Penal, encontra-se há muito sedimentada não apenas no Superior Tribunal de Justiça, mas igualmente no Supremo Tribunal Federal, o que, conforme já destacado, autoriza o julgamento monocrático do *habeas corpus*.

Quanto à alegação de que o presente *habeas corpus* não é "substitutivo de recurso ordinário ou revisão criminal", e que, a seu ver, não cabe qualquer outro recurso, esclareço que o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que, alegadamente, contraria lei federal é o recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Dessarte, o presente *mandamus* é sim substitutivo do recurso próprio.

Quanto ao mérito propriamente dito, o agravante busca, em síntese, a extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, computando-se o prazo pela metade, em virtude de o paciente ter completado 70 anos de idade antes do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade.

Contudo, da leitura do disposto no art. 115 do Código Penal, tem-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da redução do prazo prescricional pela metade apenas é conferido àquele que "na data da sentença", for maior de 70 anos, situação não configurada nos presentes autos. Com efeito, o próprio impetrante afirma que o paciente completou 70 anos "antes do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade".

Conforme explicitado no acórdão impugnado, "o recorrente PEDRO LOGIODICE nasceu em 29 de junho de 1949, conforme se depreende da cópia de seu RG, juntada à fl. 410. Assim, na data da sentença condenatória, publicada em audiência no dia 13/5/2014 (fls. 204/209), o réu possuía 64 anos de idade, não fazendo jus ao benefício do art. 115, 2ª parte, do Código Penal, que privilegia tão somente os septuagenários na data da primeira sentença condenatória".

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO JUDICIAL MOTIVADO. EXAME DAS TESES SUSCITADAS NA RAZÕES INICIAL DO WRIT. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do art. 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas. 2. Da leitura da decisão agravada, verifica-se que este relator refutou, fundamentadamente, as alegações formuladas na inicial do habeas corpus, o que afasta a eiva suscitada neste agravo regimental. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RÉU QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DEPOIS DA PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A defesa não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática agravada, que, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes. 2. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 3. A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente. 4. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no art. 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator. 5. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado. 6. Excluída a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do enunciado 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tem-se que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, o que revela que o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. 7. Entre o recebimento da denúncia, que ocorreu em 13/3/2008, e a prolação do édito repressivo, em 18/8/2015 não transcorreram mais de 8 (oito) anos, o que impede a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal, como pretendido. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 574.596/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020).

HABEAS CORPUS. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO OU DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO PELO ACUSADO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS DEPOIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos firmados com o poder público e, diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da referida lei, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo para o poder público ou a comprovação de efetivo benefício econômico para o agente, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 2. Por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos. O termo sentença deve ser compreendido como a primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão proferido em apelação. Precedentes. Na espécie não se aplica referido dispositivo, visto que o paciente completou 70 anos após o acórdão condenatório. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinalar que as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência são fundamentos adequados e suficientes para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. 4. Ordem denegada. (HC n. 467.527/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 21/10/2019).

Por oportuno, transcrevo também precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

Habeas corpus. Penal. Condenação. Prescrição. Incidência do art. 115 do Código Penal. Impossibilidade. Paciente com idade inferior a 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. Precedentes. Ordem denegada. 1. Segundo a jurisprudência majoritária da Corte, a regra do art. 115 do Código Penal somente é aplicada ao agente com 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória. 2. Entendimento jurisprudencial proveniente da interpretação literal do art. 115 do Código Penal. 3. Ordem denegada. (HC 129696, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 27-05-2016 PUBLIC 30-05-2016)

“HABEAS CORPUS” – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE HIPÓTESE DE REDUÇÃO, PELA METADE, DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO PENAL (CP, ART. 115) – INVIABILIDADE – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL EM TORNO DA COMPREENSÃO DO ART. 115 DO CP, CUJOS TERMOS APONTAM A DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COMO SENDO AQUELA JURIDICAMENTE RELEVANTE PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PELA IDADE DO SENTENCIADO – SITUAÇÃO INOCORRENTE NO CASO – RÉU QUE CONTAVA COM MENOS DE 70 (SETENTA) ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO MARCO TEMPORAL A SER CONSIDERADO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 143813 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUTORA DO ART. 115 CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se admite o recurso extraordinário se ausente a preliminar de repercussão geral, incluído o que trata de matéria criminal. Precedentes. 2. A redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório. Precedentes. 3. Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental improvido. (AI 844400 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0214951-4

AgRg no
HC 608.027 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080225520134036181 148020121 20136181008022 300020120025534
80225520134036181

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZA BURIAN WANDERLEY RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS : FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
LUIZA BURIAN WANDERLEY RODRIGUES - SP436146
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : PEDRO LOGIODICE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO LOGIODICE
ADVOGADOS : FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720
LUIZA BURIAN WANDERLEY RODRIGUES - MG177028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.